



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000625/2003-76  
Recurso nº. : 144.924  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 2000 a 2003  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO XAVANTE LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 108-08.919

ARBITRAMENTO DE LUCRO – APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS - A ausência de documentos fiscais e contábeis justificam o arbitramento de lucros. A apresentação do Livro Diário meses após a solicitação não elide o ato administrativo praticado nos termos da legislação pertinente.

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO XAVANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000625/2003-76  
Acórdão nº. : 108-08.919  
Recurso nº. : 144.924  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO XAVANTE LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO XAVANTE LTDA. foi promovido lançamento para exigência de IRPJ e CSL, mediante arbitramento do lucro dos trimestres dos anos de 1999 a 2002, em razão de não terem sido apresentados os Livros Diário e Razão ao AFRF, inobstante as intimações promovidas ao contribuinte (Termo de Verificação às fls. 383 e segs.).

A 1ª intimação ocorreu com o Termo de Início de Ação Fiscal em 01/08/2002 (fls. 29/30). A empresa apresentou Livros fiscais (fls. 31), declarou que os Livros Diário e Razão de 1999 a 2001 haviam se extraviado e solicitou prazo para apresentação de nova impressão (fls. 32).

Uma 2ª intimação se deu em 14/04/2003 para apresentação dos Livros Diário e Razão dos anos de 1999 a 2002, além de outros documentos como o Lalur e balancetes de suspensão ou redução (fls. 62), o que não foi atendido.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife manteve integralmente o lançamento (decisão de fls. 434 e segs.), cuja ementa recebeu a seguinte redação:

**"ARBITRAMENTO DE LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO – Por não existir arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração cuja recusa em apresentar, ou a inexistência, foi a causa do arbitramento, ainda mais quando a contribuinte não traz aos autos prova de sua existência, apresentando apenas alegações, as quais não são aptas a informar a presunção fiscal, idealizada pelo legislador como salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000625/2003-76  
Acórdão nº. : 108-08.919

**PERÍCIA CONTÁBIL** – Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais forem confeccionados em estrita observância da legislação aplicável, e quando for requerida com inobservância dos requisitos formais previstos na legislação de regência.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO** – A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude de íntima relação dos fatos tributados.”

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 449 e seguintes) com os argumentos que adiante se resumem:

- a) requer a perícia contábil para evidenciar o trabalho do auditor fiscal não coaduna com os lançamentos contábeis oficiais apresentados; por isso os valores de IRPJ e CSL apontados pela recorrente estão de acordo com os lançamentos contábeis;
- b) deveria o fiscal ter provado a ocorrência das circunstâncias, pormenorizadamente descritas no auto de infração para permitir a ampla defesa;
- c) a falta de motivação do lançamento decorre do fato de que desde o momento da intimação, disponibilizou ao agente fiscal toda documentação fiscal e contábil lançada e arquivada, onde podia constatar os valores de IRPJ e CSL;
- d) o fisco ao acusar o contribuinte de cometer determinada infração à legislação, lançando crédito tributário, tem para si o ônus da prova; caso o auditor não prove a sua tese ou os fatos quando do lançamento, não precisa o contribuinte provar o contrário; nesse caso, o auto é insubsistente;
- e) presunção é sinônimo de injustiça; são insuficientes para justificar o auto e conseqüente penalização as presunções nas quais o ato do auditor fiscal se fundamenta;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000625/2003-76

Acórdão nº. : 108-08.919

- f) a motivação cingiu-se a não aceitação de que os livros Diário e Razão estavam em processo de encadernação em empresa externa, muito embora todos os registros destes documentos contábeis estiveram à disposição da fiscalização para constatação de sua existência;
- g) a preterição ao direito de defesa impediu a recorrente de apresentar as alegações que poderiam modificar o embasamento do auditor, e por conseguinte impedir o lançamento, por isso cabe declarar a nulidade do auto de infração;
- h) a juntada dos livros ao presente recurso não tem o condão de apresentar à fiscalização a destempo, deve ser considerado para demonstrar que a recorrente não deve os tributos exigidos no auto de infração guereado, visto seus resultados serem totalmente díspares com a exigência fiscal aponta no auto de infração;
- i) a recorrente mantinha registros em arquivos magnéticos e com eles a fiscalização poderia averiguar o real IRPJ e a conseqüente CSL.

O arrolamento encontra-se às fls. 484.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000625/2003-76  
Acórdão nº. : 108-08.919

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

Sustenta a recorrente em preliminar que teria sido infringido o direito de ampla defesa e contraditório em razão de não ter sido motivado o arbitramento, já que havia à época os livros Diário e Razão disponibilizados ao fisco.

Demais disso, alega que a fiscalização deixou de promover a prova cujo ônus é do agente que formula a acusação.

Como mérito, a sua argumentação é no sentido de que os livros e os arquivos magnéticos estavam à disposição do fisco, que poderia ter averiguado o Lucro Real.

É possível verificar que todos esses argumentos possuem o mesmo elemento para sustentá-los, qual seja, que os documentos solicitados estavam à disposição da fiscalização.

Não há evidência nos autos que tenha havido cerceamento ao direito de defesa. Com efeito, não há que se falar em ônus de prova do AFRF na situação prevista em lei para aplicação do arbitramento do Lucro. O contraditório restringe-se nessa situação ao atendimento, ou não, às formalidades da escrituração prevista em lei.

Contudo, pelas intimações (fls. 29/30 e 62) não respondidas, bem como pela declaração da recorrente de que os livros estavam extraviados (fls. 32)

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000625/2003-76  
Acórdão nº. : 108-08.919

é evidente que não existiam à época os livros Diário e Razão para análise pelo AFRF.

Enfim, deve ser mantido o arbitramento, tendo em vista que a recorrente não logrou apresentar à fiscalização a documentação necessária a descaracterizar a necessidade de tal procedimento fiscal em tempo hábil. Conforme se depreende do histórico constante do termo de verificação fiscal, a recorrente foi intimada duas vezes, tendo transcorrido o prazo de 7 meses para apresentação de documentos, tempo suficiente para o cumprimento da exigência fiscal.

O fato de a recte. ter apresentado os livro Diário e Razão com o Recurso não enseja a anulação do arbitramento. Isso porque a escrita fiscal irregular, ou sua ausência, à época da fiscalização, concede ao fisco o direito de arbitrar o lucro do contribuinte, do qual decorre lançamento tributário perfeita e legalmente válido. Nesse sentido, vejam-se as decisões desta Casa:

**"ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação ao fisco dos livros comerciais e fiscais, e bem assim da documentação em que se assentar a escrituração justifica o arbitramento de lucros, com base no artigo 399, inciso III do RIR/80. Inexistindo lançamento condicional, o lançamento regularmente efetuado só pode ser modificado ou extinto através de uma das formas estabelecidas pelo art. 141 do Código Tributário Nacional (Ac. CSRF/01-1.241). A elaboração posterior de escrita ou sua apresentação ao fisco após o lançamento, não tem o condão de ilidir o ato administrativo praticado, prevalecendo como base de cálculo o montante de lucro arbitrado, consoante previsão do citado Código, em seu art. 43, inciso I, e artigo 399 do RIR/80.  
Recurso negado." (Acórdão nº 107-03.981, grifou-se).**

**"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Registros contábeis efetuados de forma global, em lançamento por partida mensal única, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros auxiliares devidamente autenticados, contrariam, para efeito de determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais, acarretando, por consequência, a desclassificação da escrituração contábil e o arbitramento do lucro tributável..." (Acórdão nº 107-03.785, grifou-se).**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000625/2003-76  
Acórdão nº. : 108-08.919

"IRPJ - ARBITRAMENTO - Arbitra-se o lucro tributável, na hipótese do contribuinte, optante pela tributação com base no Lucro Real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal..." (Acórdão nº 107-04.442).

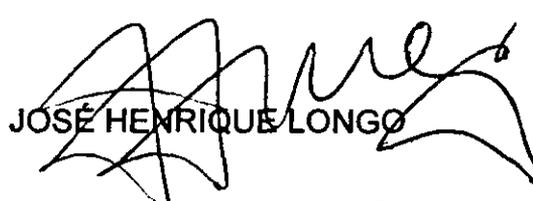
**"... PENALIDADES - MULTA POR ESCRITURAÇÃO IRREGULAR - É inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 ao fundamento de que a pessoa jurídica escriturava o livro Diário por partidas mensais sem possuir livros auxiliares com registros analíticos, quando a Fiscalização, ao celebrar o lançamento de ofício, se utiliza de elementos extraídos da própria contabilidade, cuja base imponible é constituída pelo lucro real, nos termos do disposto no artigo 387 do RIR/80. Trata-se de hipóteses normatizada pelo artigo 399, inciso I, do referido regulamento, cuja consequência fiscal é o arbitramento do lucro."** (Acórdão nº 107-03.639, grifou-se).

Note-se que no momento em que a documentação foi apresentada não mais poderia a fiscalização promover eventual lançamento em relação ao ano de 1999, em razão do período de decadência. Assim, caso se adote essa complacência na apresentação tardia dos livros, estar-se-ia concordando com procedimento irregular de manobra do prazo de fiscalização por parte do contribuinte.

Por fim, com relação ao pedido de perícia, entendo que ela é prescindível em razão de o resultado de julgamento não se modificar independentemente do que vier a ser constatado. Ainda que a análise dos livros aponte para a mesma base de cálculo declarada pela recorrente, essa eventual coincidência não alteraria o lançamento que decorreu da alteração da forma de apuração de lucro em face da não apresentação de livros à fiscalização.

Em face do exposto, afasto a preliminar argüida e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
JOSE HENRIQUE LONGO